

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 26 / 07 / 99

(Rubrica do Presidente)



Data: 20 / 07 / 99

Número: 1960/99
Dir. L. S. da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 99

PERÍODO: 1999 A 2000
PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARRILO CAICEDO
1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BRAZZ AGOTTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 171/99

INICIATIVA: EDIL LUIZ ROBERTO DA SILVA

HISTÓRICO:

REGULAMENTA O ARTIGO 166 DA LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO QUE ASSEGURA ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DE ESCOLA MUNICIPAL, BEM COMO DEFINE AS REGRAS PARA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO.

Arquivado na forma do art. 119 e 120 do R.I. Em 07.02.2000

LEITURA: 26 / 07 / 99

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação *A*
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/PLI

EXMO. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 171/99
PROTOCOLO GERAL...: 1960/99
DATA PROTOCOLO...: 20/07/99

REGULAMENTA O ARTIGO 166 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE ASSEGURA ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO DIFINE AS REGRAS PARA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica estabelecido que os diretores de escolas da rede pública municipal, serão sempre eleitos através de eleição direta e secreta para o mandato de 2 (dois) anos nos termos desta lei.

Art. 2º. - Somente poderão concorrer ao cargo de diretor (a), profissionais que pertençam ao magistério, que sejam estatutários com mais de 2 (dois) anos de carreira e/ou celetistas estáveis nos termos das disposições gerais e transitórias da Constituição Federal.

Art 3º. - As eleições deverão ser realizadas no final de um ano letivo, e a posse do eleito deverá coincidir com o 1º. (primeiro) dia do ano letivo posterior.

Art. 4º. - As eleições realizar-se-ão de dois em dois anos, sempre nos anos impares, devendo a primeira acontecer já no ano de 1999.

PARAGRAFO ÚNICO – O mandato de todos os atuais diretores terminará no último dia das férias escolares do ano 2000.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr. BETO – PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/10/19

Art. 5º.- Terão direito a voto todos os funcionários da escola, os alunos com mais de 16 (dezesseis) anos, e os pais de alunos.

PARAGRAFO ÚNICO – O número de pais com direito a voto, nunca poderá superar o número total de alunos, mais o total de funcionários.

Art. 6º. - O candidato mais votado será obrigatoriamente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – Caso haja empate na votação, será nomeado primeiramente o que tiver mais tempo no serviço público, permanecendo o empate, será escolhido o mais idoso.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º. – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A atual Lei Orgânica do Município, que entrou em vigor no dia 05 de Abril de 1990, tem um importantíssimo artigo, que não está em vigor por falta de regulamentação, e é ele:

Artigo 166 “ A Lei assegurará eleição direta para direção das escolas municipais, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição escolar ”.

O desejo do legislador constituinte era de implementar a democracia na escolha dos diretores de escola. Mas, infelizmente, por falta de uma lei complementar, até a presente data continuam os diretores sendo nomeados através de critérios políticos, que nem sempre correspondem aos anseios da comunidade, dos funcionários e dos alunos das escolas. Por tal razão, resolvi apresentar este Projeto de Lei, primeiramente, para tirar da hibrenação, um artigo da Lei máxima do município, e depois, para demonstrar à sociedade que o Poder Público de Cachoeiro de Itapemirim, defende intransigentemente a democracia.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (DR. BETO – PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
RD

Outro fator que me levou a apresentar este Projeto de defendê-lo perante V. Ex^{as.}, é que o Movimento Popular organizado de Cachoeiro de Itapemirim, há muitos anos vem defendendo a democratização no processo de escolha dos diretores das escolas. E nós, na qualidade de legítimos representantes dos munícipes, devemos sempre nos curvar diante dos anseios da sociedade. Até porque é ela quem paga a todos os servidores públicos, sendo muito justo que participem da escolha dos cargos de direção.

Aprovação deste Projeto de Lei é, acima de tudo, uma demonstração de responsabilidade, coerência a justiça com aqueles que confiaram a nós o compromisso de legislar em seus nomes.

Sala das Sessões , 20 de Julho de 1999.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr. BETO - PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

171/99

EXMO. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 171/99
PROTOCOLO GERAL...: 1960/99
DATA PROTOCOLO...: 30/07/99

REGULAMENTA O ARTIGO 166 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE ASSEGURA ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO DIFINE AS REGRAS PARA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

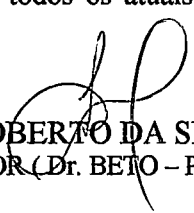
Art. 1º. - Fica estabelecido que os diretores de escolas da rede pública municipal, serão sempre eleitos através de eleição direta e secreta para o mandato de 2 (dois) anos nos termos desta lei.

Art. 2º. - Somente poderão concorrer ao cargo de diretor (a), profissionais que pertençam ao magistério, que sejam estatutários com mais de 2 (dois) anos de carreira e/ou celetistas estáveis nos termos das disposições gerais e transitórias da Constituição Federal.

Art 3º. - As eleições deverão ser realizadas no final de um ano letivo, e a posse do eleito deverá coincidir com o 1º. (primeiro) dia do ano letivo posterior.

Art. 4º. - As eleições realizar-se-ão de dois em dois anos, sempre nos anos impares, devendo a primeira acontecer já no ano de 1999.

PARAGRAFO ÚNICO – O mandato de todos os atuais diretores terminará no último dia das férias escolares do ano 2000.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr. BETO – PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
PLD

Art. 5º.- Terão direito a voto todos os funcionários da escola, os alunos com mais de 16 (dezesesseis) anos, e os pais de alunos.

PARAGRAFO ÚNICO – O número de pais com direito a voto, nunca poderá superar o número total de alunos, mais o total de funcionários.

Art. 6º. - O candidato mais votado será obrigatoriamente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – Caso haja empate na votação, será nomeado primeiramente o que tiver mais tempo no serviço público, permanecendo o empate, será escolhido o mais idoso.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

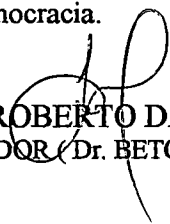
Art.8º. – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A atual Lei Orgânica do Município, que entrou em vigor no dia 05 de Abril de 1990, tem um importantíssimo artigo, que não está em vigor por falta de regulamentação, e é ele:

Artigo 166 “ A Lei assegurará eleição direta para direção das escolas municipais, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição escolar ”.

O desejo do legislador constituinte era de implementar a democracia na escolha dos diretores de escola. Mas, infelizmente, por falta de uma lei complementar, até a presente data continuam os diretores sendo nomeados através de critérios políticos, que nem sempre correspondem aos anseios da comunidade, dos funcionários e dos alunos das escolas. Por tal razão, resolvi apresentar este Projeto de Lei, primeiramente, para tirar da hibrenação, um artigo da Lei máxima do município, e depois, para demonstrar à sociedade que o Poder Público de Cachoeiro de Itapemirim, defende intransigentemente a democracia.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr. BETO – PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
/ 10

Outro fator que me levou a apresentar este Projeto de defendê-lo perante V. Ex^{as.}, é que o Movimento Popular organizado de Cachoeiro de Itapemirim, há muitos anos vem defendendo a democratização no processo de escolha dos diretores das escolas. E nós, na qualidade de legítimos representantes dos munícipes, devemos sempre nos curvar diante dos anseios da sociedade. Até porque é ela quem paga a todos os servidores públicos, sendo muito justo que participem da escolha dos cargos de direção.

Aprovação deste Projeto de Lei é, acima de tudo, uma demonstração de responsabilidade, coerência a justiça com aqueles que confiaram a nós o compromisso de legislar em seus nomes.

Sala das Sessões , 20 de Julho de 1999.

LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr. BETO - PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
[Handwritten signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 171 / 99

INICIATIVA: Edil Luiz Roberto da Silva

Senhor Presidente,

Trata-se de matéria apresentada pelo Edil Luiz Roberto da Silva regulamentando o artigo 166 da LOM. O referido artigo já foi objeto da Lei 3383 de 08/02/91.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para devolução ou adequação a Lei 3383/91.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de julho de 1999.

[Handwritten signature]
ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
Diretora Legislativa

08/02/91

ministradora, no limite de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo atualmente.

Artigo 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3383

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — A escolha dos diretores das instituições públicas municipais de ensino fundamental e médio, constante o disposto no Artigo 166, da Lei Orgânica Municipal, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta Lei, com a participação de todos os segmentos da respectiva comunidade escolar.

§ 1º — Para o fim do disposto neste Artigo, entende-se como segmento da comunidade escolares, com direito a voto em cada estabelecimento de ensino:

- I — professor em função de docência ou de magistério de natureza técnico-pedagógica;
- II — alunos regularmente matriculados;
- III — pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado;
- IV — servidores administrativos.

§ 2º — Independentemente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, ou do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino, cada eleitor tem direito a votar com apenas uma cédula.

§ 3º — Somente terá direito a voto o aluno regularmente matriculado que, na data da eleição, tenha, no mínimo, quatorze anos de idade.

§ 4º — Não terão direito a voto o pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado que possua mais de quatorze anos de idade.

Artigo 2º — Poderão ser votados os profissionais do Magistério, com comprovada experiência profissional, que tenham habilitação mínima exigida para o seu campo de atuação, registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º — Havendo somente um candidato na Instituição Escolar, poderão ser aceitos outros candidatos pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal desde que preencham aos requisitos definidos nesta Lei.

§ 2º — O candidato poderá inscrever-se para a direção de um estabelecimento de ensino.

Artigo 3º — A eleição de que trata o Artigo 1º desta Lei será processada através do voto direto universal e secreto e será realizado, preferencialmente, em data única em todo o Município a ser fixado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único — O processo eleitoral será coordenado pelo Secretário Municipal de Educação, que organizará uma Comissão Eleitoral, composta de membros integrantes da comunidade escolar.

Artigo 4º — Após a eleição será encaminhado ao Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação lista triplíce dos candidatos mais votados para que seja escolhido e designado o diretor para a Escola.

Artigo 5º — Da divulgação dos resultados das eleições caberá recurso sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado por qualquer votante, inclusive por candidatos e junto à comissão eleitoral de que trata o Parágrafo único do Artigo 3º desta Lei, no prazo de 24 horas, a qual se manifestará em 48 horas, excluídos os sábados, domingos e feriados.

Artigo 6º — O diretor designado nos termos desta Lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal será afastado de suas funções pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único — O afastamento dar-se-á pelo prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período, se necessário, cabendo ao Secretário Municipal de Educação a indicação do substituto, para o Prefeito Municipal nomear.

Artigo 7º — Comprovada a culpa apurada em processo administrativo disciplinar ou judicial, ou se houver inequívocas provas de descumprimento de seus deveres e obrigações, o diretor terá seu mandato extinto para resguardo da dignidade da função.

Parágrafo Único — Em caso de destituição de função pelas razões indicadas no "caput" deste Artigo, será designado diretor "protempore", e convocada nova eleição no prazo de até 90 dias, impedida a participação do diretor destituído.

Artigo 8º — O mandato do diretor é de um ano, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente àquele no qual se verificou a eleição, admitida uma recondução consecutiva.

§ 1º — Na segunda quinzena do mês de outubro do ano em que se encerrar o mandato, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o processo de votação até o final do mês de novembro para o mandato seguinte, excetuando-se a eleição do ano de 1990.

§ 2º — O Prefeito Municipal designará diretor para o estabelecimento de ensino que iniciar suas atividades após as eleições, e o encerramento de seu mandato coincidirá com a mesma data dos demais diretores dos estabelecimentos componentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º — No caso de os atuais diretores serem eleitos, na forma desta Lei, considerará-se à o mandato como consecutivo, nos termos do "caput" deste Artigo.

Artigo 9º — No estabelecimento de ensino que não ocorrer o processo de escolha o Prefeito Municipal designará diretor adotando-se como tempo de mandato para diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo anterior.

Artigo 10 — Não ocorrendo o exercício do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será designado outro pelo Prefeito Municipal, adotando-se como tempo de mandato para

o diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo 8º.

Artigo 11 — Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento previstos no Estatuto dos Servidores Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim ou no Estatuto do Magistério Público do Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim, será designado o diretor substituto até o retorno do titular, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 — No caso de vacância da função de diretor, o Prefeito Municipal designará o diretor que completará o mandato correspondente ao período de seu antecessor.

Artigo 13 — Ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser designado para a função de diretor escolar, será assegurado o direito de concorrer à promoção, ascensão funcional e à transposição, com todos os direitos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

Artigo 14 — O Governo Municipal, através dos meios de comunicação disponíveis, fará divulgar a data e os objetivos da eleição para escolha dos diretores das escolas da Rede Pública Municipal, visando à participação efetiva de toda a comunidade escolar.

Artigo 15 — O Secretário Municipal de Educação baixará os atos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Artigo 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Decreto n. 7811

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, face ao que dispõe a Lei Federal 4.320, Art. 42, 43 e 110, autorizado pela Lei Municipal nº 3.256, de 08 de dezembro de 1989 em consonância com a Lei Municipal nº 3.274, de 20 de julho de 1990, DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.870.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias no orçamento da Autarquia Municipal "Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim", conforme segue:

08.44.3111 — Pessoal Civil	630.000,00
08.44.3113 — Obrigações Patronais	550.000,00
08.44.3131 — Remuneração Serviços Pessoais	125.000,00
08.44.3132 — Outros Serviços e Encargos	320.000,00
08.44.3280 — FASEP	25.000,00
08.44.4120 — Equipamentos e Mat. Permanentes	220.000,00
TOTAL	1.870.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 10 -

DL Nº: 145/99

DATA: 29/07/99

PARA PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE: Const., Justiça e Redação

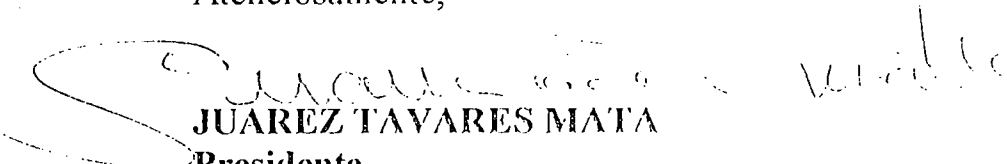
VEREADOR: Almir Forte dos Santos

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PROJ. LEI Nº	VETO Nº	PROJ. RESOL. Nº	PROJ. DECR. LEG Nº	PRAZO VENCIMENTO
	032/99			24.08.99
	102/99			24.08.99
	103/99			24.08.99
	104/99			20.08.99
171/99				
176/99				

Atenciosamente,


JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

• Segue em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

• OBS: _____

Recibido do
02/08/99



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 171/99

INICIATIVA: LUIZ ROBERTO DA SILVA

RELATOR: JOSÉ CARLOS SABADINI

RELATÓRIO:

REGULAMENTA O ARTIGO 166 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE ASSEGURA ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAL, BEM COMO DEFINI AS REGRAS PARA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE dezembro DE 1999

ALMIR FORTE DOS SANTOS = PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS SABADINI = RELATOR

ELIMAR FERREIRA = MEMBRO

JUNTADAS:

Protocolado com 27 folhas - ~~Relatório~~

- 1- 27, 07, 99 - Parecer Jurídico - FL-08. ~~Q~~
- 2- 28, 07, 99 - Copia do Lei 3383/95 - FL-09. ~~Q~~
- 3- 02, 08, 99 - DL. 145/99 - Presidente em. Constituição - FL-10
- 4- 21, 12, 99 - Parech. em. Constituição - FL-11
- 5- / / -
- 6- / / -
- 7- / / -
- 8- / / -
- 9- / / -
- 10- / / -
- 11- / / -
- 12- / / -
- 13- / / -
- 14- / / -
- 15- / / -
- 16- / / -
- 17- / / -
- 18- / / -
- 19- / / -
- 20- / / -